AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.259 - SP (2018/0330151-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	NELSON SANTANA DE ALCANTARA JUNIOR
ADVOGADO	:	JUSTINIANO APARECIDO BORGES E OUTRO(S) - SP107585
AGRAVADO	:	ERICKA LEMES GABRIEL SANTANA DE ALCANTARA
AGRAVADO	:	HEIDI GIUSTI
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Ação de indenização por danos morais Indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor Situação de hipossuficiência não demonstrada Indícios de prova no sentido de que o postulante detém condições de arcar com o pagamento das custas processuais e não deve ser considerado pobre na acepção jurídica do termo Não configurada hipótese legal de diferimento no recolhimento das custas Decisão mantida Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 63 - 68, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 4º, da Lei 1.050/60 e 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Sustenta que comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita na origem, fazendo jus a seu deferimento.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 89 - 90, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Inicialmente defiro, em parte, a concessão dos benefícios da justiça

gratuita, com o exclusivo fito de viabilizar a análise das razões do recurso especial interposto sem o devido preparo.

Não assiste razão à parte agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 56):

> Nada obstante a presunção de hipossuficiência contida no teor do Artigo 99, parágrafo 3º do Código de Processo Civil é permitido ao magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita se constatar a presença de elementos de prova incompatíveis com a referida presunção.
>
> Oportuno consignar, de início, que no caso concreto foi concedido prazo para que o postulante trouxesse indícios de prova da alegada hipossuficiência financeira, como se extrai das decisões de fls. 28/29 e 39.
>
> A mera juntada de cópia da carteira de trabalho (fls. 32/34) não atendeu ao comando judicial, na medida em que o agravante se qualifica como autônomo na atividade de venda de serviços gráficos (fls.10), ressaltando-se, ainda, a informação no sentido de que foi candidato a vereador na cidade de Barueri (fls. 23).
>
> Cabia ao agravante, portanto, acostar os documentos como determinado às fls. 28/29, tais como extratos bancários, extratos de cartão de crédito e declaração do imposto de renda, os quais poderiam apontar seus rendimentos mensais assim como o respectivo comprometimento com despesas inerentes ao próprio sustento e de sua família capazes de inviabilizar o recolhimento das custas processuais.

Conforme se verifica, após a análise das provas ofertadas, o Tribunal de origem concluiu que não foram comprovados suficientemente os requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Nesse contexto, a revisão da conclusão adotada na origem, é medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

> APLICABILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> (...)
>
> I**II - Rever o entendimento do Tribunal a quo, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária gratuita, in casu, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.**
>
> (...)
>
> VI - Agravo Interno improvido.
>
> (AgInt no REsp 1748626 / SP, Relatora: Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Julgamento, 25/10/2018, DJe 30/11/2018).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora